



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.831 - SP (2019/0352698-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TOVE MARIE PETTERSEN DE CAMARGO ANTOGNOLLI
AGRAVANTE : AILSON CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : CLELIA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE : DARCY MARIA ALVES VANDERLEI
AGRAVANTE : EDNA CIRCARA QUEIROZ
AGRAVANTE : GABRIEL JORGE FRANCESCHI
AGRAVANTE : GUSTAVO CAPASSI FERREIRA QUANDT DE FREITAS
AGRAVANTE : HARLEY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVANTE : INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IRENE APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : JOSE ANDRE HONORATO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : KAREN CRISTINA ROMERO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS JOEL DE MORAES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA CERGOLE NOVELLA
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAZARE DO CARMO NARESSI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PRISCILA MOREIRA
AGRAVANTE : PRISCILLA DE LIMA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : REGINA GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANA DONATO MARTINS RAMOS
AGRAVANTE : RUTE VITORIA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TANIA GOMES MONTEIRO
AGRAVANTE : VALERIA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO E OUTRO(S) - SP363569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.
2. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda" (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015).
3. Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: TOVE MARIE PETTERSEN DE CAMARGO ANTIGNOLLI
AGRAVANTE	: AILSON CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: CLELIA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE	: DARCY MARIA ALVES VANDERLEI
AGRAVANTE	: EDNA CIRCARA QUEIROZ
AGRAVANTE	: GABRIEL JORGE FRANCESCHI
AGRAVANTE	: GUSTAVO CAPASSI FERREIRA QUANDT DE FREITAS
AGRAVANTE	: HARLEY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVANTE	: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: IRENE APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	: JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE	: JOSE ANDRE HONORATO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: KAREN CRISTINA ROMERO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOS JOEL DE MORAES
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA CERGOLE NOVELLA
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MILTON BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NAZARE DO CARMO NARESSI
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PRISCILA MOREIRA
AGRAVANTE	: PRISCILLA DE LIMA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	: REGINA GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ROSANA DONATO MARTINS RAMOS
AGRAVANTE	: RUTE VITORIA DE SOUZA
AGRAVANTE	: SANDRA REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: TANIA GOMES MONTEIRO
AGRAVANTE	: VALERIA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADOS	: RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ISADORA CARVALHO BUENO E OUTRO(S) - SP363569

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 332-337, e-STJ) que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do Recurso Especial.

Os agravantes refutam os fundamentos da decisão objurgada.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.831 - SP (2019/0352698-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TOVE MARIE PETTERSEN DE CAMARGO ANTOGNOLLI
AGRAVANTE : AILSON CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : CLELIA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE : DARCY MARIA ALVES VANDERLEI
AGRAVANTE : EDNA CIRCARA QUEIROZ
AGRAVANTE : GABRIEL JORGE FRANCESCHI
AGRAVANTE : GUSTAVO CAPASSI FERREIRA QUANDT DE FREITAS
AGRAVANTE : HARLEY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVANTE : INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IRENE APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : JOSE ANDRE HONORATO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : KAREN CRISTINA ROMERO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS JOEL DE MORAES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA CERGOLE NOVELLA
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAZARE DO CARMO NARESSI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PRISCILA MOREIRA
AGRAVANTE : PRISCILLA DE LIMA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : REGINA GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANA DONATO MARTINS RAMOS
AGRAVANTE : RUTE VITORIA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TANIA GOMES MONTEIRO
AGRAVANTE : VALERIA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO E OUTRO(S) - SP363569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. REVISÃO DO CONTEXTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.
2. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda" (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015).
3. Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 225-226):

Ainda que não fosse possível apontar precisamente os valores pretendidos, se por estimativa, a Corte Superior traçou orientação no sentido de apurar-se o valor singular, nos casos de litisconsórcio ativo, que decorre de simples operação aritmética dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, que na espécie se deduz, uma vez atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 e considerando serem trinta requerentes, o valor individual de R\$ 2.000,00, valor esse bem inferior ao limite de 60 salários mínimos, inserindo-se na competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009).

Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda" (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014).

Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1238669/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 439-440, e-STJ): "A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, in verbis: (...) Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria".

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1806888/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1817462/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Modificar as conclusões trazidas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa, sobre a ausência de complexidade na demanda, quanto à comprovação de irregularidade da antenna, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 859.292/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 03/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0352698-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.626.831 /
SP

Números Origem: 1057577-61.2017.8.26.0053 10575776120178260053 21453831420198260000

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TOVE MARIE PETTERSEN DE CAMARGO ANTOGNOLLI
AGRAVANTE	: AILSON CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: CLELIA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE	: DARCY MARIA ALVES VANDERLEI
AGRAVANTE	: EDNA CIRCARA QUEIROZ
AGRAVANTE	: GABRIEL JORGE FRANCESCHI
AGRAVANTE	: GUSTAVO CAPASSI FERREIRA QUANDT DE FREITAS
AGRAVANTE	: HARLEY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVANTE	: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: IRENE APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE	: JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE	: JOSE ANDRE HONORATO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: KAREN CRISTINA ROMERO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE	: MARCOS JOEL DE MORAES
AGRAVANTE	: MARIA CECILIA CERGOLE NOVELLA
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MILTON BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: NAZARE DO CARMO NARESSI
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVANTE	: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PRISCILA MOREIRA
AGRAVANTE	: PRISCILLA DE LIMA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE	: REGINA GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ROSANA DONATO MARTINS RAMOS
AGRAVANTE	: RUTE VITORIA DE SOUZA
AGRAVANTE	: SANDRA REGINA DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : TANIA GOMES MONTEIRO
AGRAVANTE : VALERIA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO E OUTRO(S) - SP363569

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOVE MARIE PETTERSEN DE CAMARGO ANTIGNOLLI
AGRAVANTE : AILSON CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : CLELIA CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE : DARCY MARIA ALVES VANDERLEI
AGRAVANTE : EDNA CIRCARA QUEIROZ
AGRAVANTE : GABRIEL JORGE FRANCESCHI
AGRAVANTE : GUSTAVO CAPASSI FERREIRA QUANDT DE FREITAS
AGRAVANTE : HARLEY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVANTE : INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVANTE : IRENE APARECIDA PEREIRA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : JOSE ANDRE HONORATO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSEFA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : KAREN CRISTINA ROMERO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS JOEL DE MORAES
AGRAVANTE : MARIA CECILIA CERGOLE NOVELLA
AGRAVANTE : MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MILTON BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAZARE DO CARMO NARESSI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVANTE : PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS
AGRAVANTE : PRISCILA MOREIRA
AGRAVANTE : PRISCILLA DE LIMA CARDOSO DA SILVA
AGRAVANTE : REGINA GARCIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ROSANA DONATO MARTINS RAMOS
AGRAVANTE : RUTE VITORIA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA REGINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : TANIA GOMES MONTEIRO
AGRAVANTE : VALERIA MARIA DA SILVA MORAES
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S) - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO E OUTRO(S) - SP363569

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.